

PODER LEGISLATIVO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

PROJETO DE LEI

Nº 411/2022

AUTORES:DEPUTADO SOLDADO FRUET, DEPUTADA MABEL CANTO

EMENTA:

ALTERA A LEI Nº 1.384, DE 1953 QUE INSTITUI O FUNDO DE
ELETRIFICAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 411/2022

Altera a Lei nº 1.384, de 1953 que Institui o Fundo de Eletrificação e dá outras providências.

Art. 1º Acresce o §7º ao artigo 9º da Lei 1.384, de 1953, com a seguinte redação:

“§7º A distribuição de lucros e dividendos da Companhia Paranaense de Energia Elétrica (COPEL) será fixada em 25% (vinte e cinco por cento) do lucro líquido apurado em cada exercício.”

Art. 2º Acresce o §8º ao artigo 9º da Lei 1.384, de 1953, com a seguinte redação:

“§8º O saldo remanescente da divisão de lucros e dividendos da COPEL, realizada na forma do §7º, será destinado necessariamente para financiar os subsídios em razão de programas sociais.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, na data da assinatura digital

SOLDADO FRUET

Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei em questão tem por objetivo limitar a distribuição de lucros e dividendos da Companhia Paranaense de Energia Elétrica em 25 % (vinte e cinco por cento) do lucro líquido apurado em cada exercício, destinando o saldo remanescente deste montante, necessariamente, para o financiamento dos subsídios decorrentes de programas sociais, quais atualmente são arcados pelos consumidores.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Com efeito recordar que a COPEL foi constituída com capital público justamente pela função social que exerce, qual seja a geração e distribuição de energia elétrica em valores acessíveis e de forma isonômica, possibilitando o acesso universal ao recurso por ela explorado.

Neste contexto, a lucratividade máxima para atender aos acionistas e especuladores do mercado não pode ser encarado como o principal objetivo da COPEL, ou de qualquer Sociedade de Economia mista, sem antes atender primeiro os interesses coletivos, que estão diretamente relacionados com o papel econômico que ela exerce no Estado e principalmente o seu papel social.

A realização do interesse coletivo das sociedades de economia mista, e das empresas públicas, deverá ser orientado para o alcance do bem-estar econômico e para alocação socialmente eficiente dos recursos geridos por elas.

Porém, a realidade atual da COPEL se mostra divorciada da sua função social, uma vez que a sua prioridade passou a perseguir o lucro, ou a máxima lucratividade, atendendo aos interesses de seus acionistas privados e especuladores do mercado financeiro.

Neste sentido, inclusive, é a fala do atual Presidente da COPEL senão vejamos:

“Pelo segundo ano consecutivo também tivemos a proposição de distribuição de dividendos robustos, o equivalente a 65% do lucro líquido ajustado, a ser apreciado pela Assembleia Geral Ordinária, conforme dispõe a nossa política de dividendos”.^[1] (Daniel Slaviero – Presidente da COPEL)

Em 2020 a COPEL distribuiu R\$ 2,52 bilhões de lucro para seus acionistas. Isso representa aumento de 292,85% em relação ao mesmo período de 2019, quando foram distribuídos R\$ 643 milhões.

Já em 2021 a distribuição de lucros e dividendos da Companhia superou R\$ 3 bilhões.

Enquanto a COPEL promove a abundante, e extraordinária, distribuição de lucros se concentrando em agradar seus acionistas e especuladores do mercado financeiro, atividade tipicamente de empresa privada, deixando de lado a sua função social e os fundamentos que levaram a sua criação, o consumidor paranaense arca com todos os custos decorrentes dos subsídios instituídos em razão de programas sociais e de incentivos econômicos.

Até 2014, grande parte desse subsídio era custeado com recursos da União (R\$ 11,8 bilhões de R\$ 18 bilhões) e era destinada a fins mais restritos. A partir daí, a CDE (Conta de Desenvolvimento Energético) passou a incluir novas categorias de beneficiados e o valor remetido a esse subsídio continuou a ser ampliado, mas agora com grande parte do pagamento sendo repassada aos consumidores por meio da fatura de energia elétrica.

De acordo com a Associação dos Grandes Consumidores Industriais de Energia (Abrace), os brasileiros já pagaram em 2022, o montante de R\$ 40 bilhões em impostos e subsídios só na conta de luz, sendo que até o final do ano este valor será superior a R\$ 144 bilhões.^[2]

Conforme confidenciado pelo Diretor-geral da ANEEL (Agência Nacional de Energia Elétrica), Sandoval Feitosa, “em 2022, o orçamento da Conta [de subsídios] chegou a R\$ 32,10 bilhões, **sendo que R\$ 30,21 bilhões serão pagos pelos consumidores**. Segundo o diretor, **os benefícios têm um peso de 10% na conta de luz hoje, com perspectiva de aumentar nos próximos anos.**”^[3]

A energia é responsável por 1/4 do orçamento de uma família brasileira, se considerada em separado ela



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

representa o segundo item de custo da cesta básica dos brasileiros.

Na realidade, metade do que os brasileiros pagam na conta não é energia elétrica, mas sim impostos, taxas e subsídios destinados a investimentos que, muitas vezes, sequer estão relacionados à energia elétrica.

Concluindo desta forma que os subsídios ocultos distorcem preços e prejudicam a eficiência e a competitividade da economia brasileira, de forma que uma vez aprovada a presente proposição, nas próprias palavras do Diretor-geral da ANEEL, representaria automaticamente um desconto de 10% na fatura de luz no Estado do Paraná.

Ademais, os impactos positivos da proposição não se resumem ao barateamento da fatura de energia elétrica individual, vez que em todos os bens de consumo há agregado no seu valor final os custos de produção, qual se incluem os custos com energia elétrica.

De mesma forma impacta positivamente no mercado gerando considerável aumento de produção e circulação de mercadoria, que conseqüentemente cria postos de trabalho.

Apenas a título de exemplo, tem-se que a redução de 50% no custo de energia elétrica e do gás natural representaria um aumento adicional no PIB de 1,1% ao ano, promovendo automaticamente a abertura de 12,4 milhões de postos de trabalho em uma década.[4]

Por fim, é válido consignar que a proposição, no que diz respeito ao percentual do lucro líquido a ser distribuído entre os acionistas, está em harmonia com a legislação federal a luz do que dispõe o art. 200 e seguintes da Lei Federal nº 6404, de 1976.

Considerando as razões ora declinadas, e o efetivo interesse público da matéria é que se requer o apoio dos Nobres Pares para a tramitação e posterior aprovação da matéria nesta e. Casa Legislativa.

[1] Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2022/03/26/copel-coloca-o-lucro-da-privatizacao-no-bolso-dos-acionistas>

[2] Disponível em: <https://www.economia.ig.com.br/2022-04-12/brasileiros-impostos-subsidios-conta-de-luz.html>

[3] Disponível em: <https://www.istoedinheiro.com.br/novo-diretor-geral-da-aneel-defende-discutir-novas-fontes-para-subsidios-na-conta/>

[4] Disponível em: <https://www.economia.ig.com.br/2022-04-12/brasileiros-impostos-subsidios-conta-de-luz.html>



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



DEPUTADO SOLDADO FRUET

Documento assinado eletronicamente em 29/08/2022, às 10:21, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **411** e o código CRC **1E6A6D1D7D7C9DE**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 6271/2022

Informo que esta proposição foi apresentada na **Sessão Ordinária do dia 29 de agosto de 2022** e foi autuada como **Projeto de Lei nº 411/2022**.

Curitiba, 29 de agosto de 2022.

Camila Brunetta
Mat. 16.691



CAMILA BRUNETTA SILVA

Documento assinado eletronicamente em 29/08/2022, às 19:17, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **6271** e o código CRC **1C6C6D1E8B1E1DD**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Lei 1.384 - 10 de Novembro de 1953

Publicada no Diário Oficial nº. 199 de 11 de Novembro de 1953

Institue o Fundo de Eletrificação e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Fica instituído o FUNDO DE ELETRIFICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ, que tem por fim o financiamento da construção, ampliação e conservação das obras de eletrificação próprias do Estado.

Art. 2º. O Fundo de Eletrificação, de que trata o artigo anterior, terá como receita os seguintes recursos:

- a) As cotas consignadas no Orçamento do Estado, anualmente;
- b) A partir do ano de 1954 as dotações mencionadas no art. 4º, alínea "c", combinado com o artigo 2º., inciso IV, da lei nº. 105, de 30 de setembro de 1948;
- c) O produto da venda de Títulos Públicos emitidos pelo Estado para as obras de eletrificação;
- d) A taxa criada pelo artigo 4º. desta lei;
- e) Os créditos suplementares e adicionais para o financiamento e execução de projetos de eletrificação do Estado;
- f) As quotas e subvenções instituídas e distribuídas pelo Govêrno Federal para as obras de eletrificação.

Art. 3º. O Fundo de Eletrificação será aplicado exclusivamente, no planejamento e obras de eletrificação do Estado, capitalização de sociedades de economia mista ou subvenções criadas em lei para emprêsas concessionárias de fornecimento de energia elétrica no Estado do Paraná.

Art. 4º. Fica criada a taxa de eletrificação, a incidir sôbre o imposto de vendas, consignações e transações, cujo produto deverá ser aplicado no planejamento e execução das obras de eletrificação do Estado.

Art. 5º. A cobrança da taxa a que se refere o art. anterior será calculada na base de 10% sôbre as importâncias daquele imposto devido pelos contribuintes.

§ 1º. A cobrança da taxa a que se refere o art. anterior será calculada na base de 10% sôbre as importâncias daquele imposto devido pelos contribuintes.

§ 2º. A multa de móra correspondente a essa taxa a ela se incorporará.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Art. 6º. As importâncias provenientes da cobrança da taxa de que trata esta lei, constituirão fundo especial com personalidade contábil e terão a aplicação atribuída no artigo primeiro, observadas as leis e regulamentos que regem a matéria.

Parágrafo único. O produto da taxa poderá servir, no todo ou em parte, como garantia de financiamentos ou operações de crédito, a juízo do Govêrno do Estado.

Art. 7º. Os recursos obtidos para o Fundo de Eletrificação serão depositados, em conta especial, com a mesma denominação, no Banco do Estado do Paraná.

Art. 8º. O Fundo de Eletrificação será movimentado pelo Departamento de Águas e Energia Elétrica, nos têrmos da presente lei.

Art. 9º. Fica o Poder Executivo autorizado a organizar, no Estado, sociedades de economia mista para construção e exploração de centrais geradoras de energia elétrica, e delas participar.

~~**Parágrafo único.** A sociedade constituída na conformidade do presente artigo poderá, ainda, por si, por concessionária do serviço público da qual já seja acionista, ou por sociedade de que vier a participar, na qual o Poder Público detenha a maioria do Capital: [\(Incluído pela Lei 7227 de 22/10/1979\)](#)~~

§ 1º. A sociedade constituída na conformidade do presente artigo poderá, ainda, por si, por concessionária do serviço público da qual já seja acionista, ou por sociedade de que vier a participar, na qual o Poder Público detenha a maioria do Capital: [\(Renumerado pela Lei 14286 de 09/02/2004\)](#)

a) - pesquisar e estudar, dos pontos de vista técnico e econômico, quaisquer fontes de energia;
[\(Incluído pela Lei 7227 de 22/10/1979\)](#)

b) - pesquisar, estudar, planejar, construir e explorar a produção, a transformação, o transporte, o armazenamento, a distribuição e o comércio de energia, em qualquer de suas formas, principalmente a elétrica, de combustíveis e de matérias-primas energéticas;
[\(Incluído pela Lei 7227 de 22/10/1979\)](#)

c) - estudar, planejar, projetar, construir e operar barragens e seus reservatórios, bem como outros empreendimentos, visando ao aproveitamento múltiplo das águas.
[\(Incluído pela Lei 7227 de 22/10/1979\)](#)

d) - prestar serviços de informações e assistência técnica, quanto ao uso racional da energia, a iniciativas empresariais que visem à implantação e desenvolvimento de atividades econômicas de interesse para o desenvolvimento do Estado.

[\(Incluído pela Lei 7227 de 22/10/1979\)](#)

~~**e)** desenvolver atividades na área de transmissão de informações eletrônicas, comunicações e controles eletrônicos, de telefonia celular, e outras atividades de interesse para a COPEL e para o Estado do Paraná, ficando autorizada, para estes fins e para os previstos nas alíneas "b" e "c", a participar, majoritariamente ou minoritariamente, de consórcios ou companhias com empresas privadas:
[\(Incluído pela Lei 11740 de 19/06/1997\)](#)~~



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

~~e) desenvolver atividades na área de transmissão de informações eletrônicas, comunicações e controles eletrônicos, de telefonia celular, e outras atividades de interesse para a Copel e para o Estado do Paraná, ficando autorizada, para estes fins e para os previstos nas alíneas "b" e "c", a participar, majoritariamente, de consórcios ou companhias com empresas privadas, após autorização deste Poder Legislativo, específica para esse e na qual tenham sido consideradas além das características gerais dos projetos, os respectivos impactos sociais e ambientais. (Redação dada pela Lei 14286 de 09/02/2004)~~

e) desenvolver atividades na área de geração de energia, transmissão de informações eletrônicas, comunicações e controles eletrônicos, de telefonia celular, e outras atividades de interesse para a COPEL e para o Estado do Paraná, ficando autorizada para estes fins e para os previstos nas alíneas "b" e "c", a participar, de preferência, majoritariamente ou presente no grupo de controle de consórcios ou companhias com empresas privadas e fundos de pensão e outros entes privados, em licitações de novas concessões e/ou em sociedades de propósito específico já constituídas para a exploração de concessões já existentes, que tenham sido consideradas além das características gerais dos projetos, os respectivos impactos sociais e ambientais.

(Redação dada pela Lei 16652 de 08/12/2010)

f) a participação no grupo de controle exigida na alínea "e" deverá estar obrigatoriamente assegurada nos documentos de formação de consórcios ou nos estatutos sociais das sociedades de propósito específico, conforme o caso.

(Incluído pela Lei 16652 de 08/12/2010)

~~§ 2º. Para viabilizar a condição de sócia majoritária da Copel nas parcerias já formalizadas, fica esta empresa autorizada a adquirir cotas ou ações dos sócios majoritários, pelo valor subscrito no contrato social registrado na Junta Comercial do Estado até o dia 27 de fevereiro de 2003. (Incluído pela Lei 14286 de 09/02/2004)~~

§ 2º. Para viabilizar a condição de sócia, preferencialmente, majoritária da COPEL nas parcerias já formalizadas, fica esta empresa autorizada a adquirir cotas ou ações dos sócios majoritários, pelo voto subscrito no contrato social registrado na Junta Comercial do Estado até o dia 20 de fevereiro de 2003.

(Redação dada pela Lei 16652 de 08/12/2010)

§ 2º-A. Nos casos de consórcios ou companhias, previstos no § 1º, "e" deste artigo e já firmados anteriormente à data da publicação desta alteração, fica vedado à COPEL efetuar a venda de suas participações caso tal ato ocasione a perda de sua condição majoritária. (Incluído pela Lei 16652 de 08/12/2010)

§ 3º. Ante a comprovada valorização no mercado financeiro das ações referidas no parágrafo anterior, a aquisição das mesmas fica condicionada à prévia autorização em lei. (Incluído pela Lei 14286 de 09/02/2004)

~~§ 4º. Nos contratos de parceria para formação de empresas de geração de energia elétrica é vedada a inclusão de cláusula de compra antecipada de energia pela Copel. (Incluído pela Lei 14286 de 09/02/2004) (Revogado pela Lei 18731 de 30/03/2016)~~

§ 5º. Para os contratos em vigência para formação de eventual parceria, que estejam em fase de estudos ou de implantação, deverá a Copel providenciar, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a revogação de eventual cláusula que assegure a compra antecipada de energia. (Incluído pela Lei 14286 de 09/02/2004)



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

§ 6º. A Copel encaminhará, anualmente, à Assembléia Legislativa, relatório circunstanciado de resultados econômico e financeiro.

(Incluído pela Lei 14286 de 09/02/2004)

Art. 10. Para constituição das sociedades a que se refere o artigo anterior, incorporar-se-ão a seu patrimônio, no todo ou em parte, os bens integrantes das instalações destinadas à produção, transmissão, transformação e distribuição de energia elétrica, de propriedade do Estado.

Art. 11. O Estado poderá participar das empresas concessionárias de serviço público de energia elétrica existentes no Estado, desde que estas se disponham a transformar-se em sociedade de economia mista.

Parágrafo único. O Diretor do D.A.E.E. solicitará, por escrito, em tempo hábil, os recursos orçamentários, destinados no Fundo de Eletrificação, de que trata a presente lei, mediante a apresentação do programa de trabalhos a realizar em cada exercício.

Art. 12. A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO EM CURITIBA, em 10 de novembro de 1953.

Bento Munhoz da Rocha Neto

Rivadavia Vargas



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 6280/2022

Informo que, revendo nossos registros em busca preliminar, constata-se que a presente proposição não possui similar nesta Casa.

Curitiba, 30 de agosto de 2022.

Danielle Requião
Mat. 16.490



DANIELLE REQUIAO

Documento assinado eletronicamente em 30/08/2022, às 09:20, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **6280** e o código CRC **1B6D6F1A8B6E2AC**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 4082/2022

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 30/08/2022, às 15:54, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **4082** e o código CRC **1D6F6E1E8F7F8BD**

PODER LEGISLATIVO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

REQUERIMENTO

Nº 2930/2022

AUTORES:DEPUTADO SOLDADO FRUET, DEPUTADA MABEL CANTO

EMENTA:

REQUER A INCLUSÃO DA DEPUTADA MABEL CANTO COMO COAUTORA DO PROJETO

DE LEI Nº 411, DE 2022, DE AUTORIA DO DEPUTADO SOLDADO FRUET.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

REQUERIMENTO Nº 2930/2022

REQUERIMENTO Nº _____, DE 2022

Requer a inclusão da Deputada MABEL CANTO como coautora do Projeto de Lei nº 411, de 2022, de autoria do Deputado Soldado Fruet.

Senhor Presidente,

Os Deputados que o presente subscreve, no uso de suas atribuições regimentais, **REQUEREM**, após ouvido o soberano Plenário, a inclusão da Deputada MABEL CANTO como coautora do Projeto de Lei nº 411, de 2022, de autoria do Deputado SOLDADO FRUET.

Curitiba, na data da assinatura digital.

SOLDADO FRUET

Deputado Estadual

MABEL CANTO

Deputada Estadual



DEPUTADO SOLDADO FRUET

Documento assinado eletronicamente em 01/09/2022, às 10:00, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



DEPUTADA MABEL CANTO

Documento assinado eletronicamente em 01/09/2022, às 11:23, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **2930** e o código CRC **1C6D6C2A0B3D7DF**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 6377/2022

Informo que houve requerimento solicitando a inclusão da Deputada Mabel Canto, como coautora do Projeto de Lei nº 411/2022, de autoria do Deputado Soldado Fruet, conforme o protocolo de nº 2930/2022, apresentado na Sessão Plenária do dia 01 de setembro de 2022.

Curitiba, 05 de setembro de 2022.

Guilherme Locatelli
Matrícula n.º 17.604



GUILHERME LOCATELLI RODRIGUES

Documento assinado eletronicamente em 05/09/2022, às 14:08, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **6377** e o código CRC **1B6A6B2C3C9E7DA**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 4148/2022

Ciente;

Após anotações, anexe-se o requerimento à Proposição;

Cumpra-se o Despacho DL nº 4082/2022, encaminhando-se à Comissão de Constituição e Justiça.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 05/09/2022, às 16:51, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **4148** e o
código CRC **1B6C6E2A3C9B7AF**